

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Concorrência

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022.**

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para pavimentação asfáltica, capeamento e recapeamento em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado Quente) em diversas ruas e sede do Município de Santo Amaro.

Impugnante: **BAMBUZAL TRANSPORTE E TURISMO EIRELE** - CNPJ nº 07.383.941/0001-09

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta, em síntese, a ausência de amostra do tipo de asfalto a ser contratado pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro, bem como a exigência de ensaio laboratorial.

É o breve relatório.

I - DO JULGAMENTO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Contudo, as condições de eficiência do serviço também devem ser levadas em consideração, em atenção ao interesse público.

Nesse particular, a partir da análise da peça de impugnação detectamos, de fato, que seja previsto no certame a exigência de aferição da

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



qualidade do asfalto a ser fornecido, mediante a previsão de amostra e ensaio técnico pela licitante.

Contudo, entendemos que os requisitos de segurança e eficiência devem ser exigidos na fase de contratação, uma vez que os requisitos de habilitação se encontram limitados as disposições constantes dos arts. 28 a 31 da lei federal 8.666/93.

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho¹, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Portanto, frisa-se que, em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados, para fins habilitatórios nos certames públicos, documentos além dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, cujo rol é exaustivo:

“Art. 27. Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Diante do exposto conclui-se que não basta um perfeito procedimento administrativo ancorado no princípio da isonomia e da mais ampla competitividade para que se tenha um certame licitatório eficiente. Também, imperioso que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração dentro do que ela deseja contratar e de forma eficiente, assistindo, em parte, razão ao Impugnante.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE**, para se fazer exigir a obrigatoriedade de inserção no termo de referência e na minuta de contrato, de amostra do tipo de asfalto CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado Quente), dentro das especificações mínimas de qualidade exigidas em norma técnica, acompanhado do devido ensaio técnico, antes da contratação da licitante vencedora deste certame.

Como a referida alteração não altera o conteúdo da proposta fica mantida a data da sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 21 de julho de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro